

A Síndrome de Cuba (ou porque se ataca a Justiça do Trabalho)

Manoel Carlos Toledo Filho¹

Todos nós temos uma opinião formada sobre Cuba.

Todos nós sabemos um pouco de sua história, de seus governantes, de sua economia, de seus sucessos e de seus fracassos.

Quase nada sabemos sobre a Guatemala. Contudo, ela tem praticamente a mesma dimensão territorial de Cuba, mais ou menos a mesma população, também está situada na América Central e lá igualmente se fala o idioma espanhol.

A diferença reside na proposta política cubana. Cuba tem uma proposta política socialista. Não interessa aqui averiguar se esta proposta é real ou ilusória, sincera ou insincera, boa ou ruim, se deu certo ou deu errado. Apenas registrar o fato incontestável de que a proposta existe. E, pelo só fato de existir, ela incomoda muita gente em todo o continente.

Assim, o que existe não é propriamente um medo ou receio de Cuba, pequena e distante ilha, há décadas economicamente isolada, mas sim um medo ou receio de que sua proposta de sociedade se espalhe América afora.

Mutatis Mutandis, algo similar se passa em relação à Justiça do Trabalho.

Dela se diz ser desproporcionalmente ativista, que ignora a Lei para fazer Justiça Social (como se o propósito da norma trabalhista não fosse, precisamente, conduzir à Justiça Social), que passa por cima das regras de procedimento, e por aí vai.

Porém, quando se analisa a Justiça do Trabalho mais de perto, algumas constatações parecem *paradoxais*.

Primeiro, ela é *estruturalmente pequena* para a quantidade de desafios que enfrenta e para o volume de causas que julga. Em grandes centros, o *estonteante* e *complexo* número de audiências que os juízes trabalhistas brasileiros diariamente realizam não tem medida ou paralelo em nenhum outro lugar do mundo.

Segundo, ela é *claramente conservadora* em certos temas: basta citar, no plano do direito material, o entendimento jurisprudencial segundo o qual a responsabilidade da tomadora dos serviços, em casos de intermediação de mão de obra, será meramente subsidiária (quando há preceitos legais de sobejo indicando a solidariedade) e, no plano do direito processual, a posição que não admite a penhora de dinheiro em sede de execução provisória

¹ Desembargador do Trabalho e Doutor em Direito pela USP.

(quando mesmo o CPC - tanto o atual como o vindouro - diz que a execução provisória processar-se-á da mesma maneira que a definitiva).

Terceiro, sua *eficiência prática* na etapa de execução dos julgados – quiçá, primordialmente, por conta dos dois fatores antecedentes - é *deveras discutível*. Segundo dados oficiais, a taxa de congestionamento nesta fase processual – conquanto seja a *menor* dentre todos os ramos do Poder Judiciário – foi, no ano de 2014, da ordem de 70%. Ou seja, de cada 10 sentenças prolatadas, apenas 03 lograram atingir a plena efetividade, entregando ao credor o seu direito.

Então, ela é uma Justiça estruturalmente pequena, com entendimentos por vezes nada ousados, e que não consegue executar sequer a metade dos processos que sentencia. Mas, ainda assim, ela assusta.

Qual seria a razão?

É que a Justiça do Trabalho, no Brasil e no mundo, se bem não possua uma proposta socialista, tem, sim, uma proposta social. Ela assusta, assim, não tanto por aquilo que já é, mas pelo que poderia porventura vir a ser. Imagine-se o que ocorreria se a sua estrutura organizacional fosse ampliada, seus entendimentos conservadores abandonados, e se, como corolário, sua eficiência executória passasse de 07 para cada 10 sentenças prolatadas.

Seria uma revolução. Talvez, quem sabe, o artigo 7º da Constituição Federal saísse do plano do *dever ser*, meramente teórico, tornando-se uma realidade e, com isso, ocorresse um genuíno e consistente movimento de redistribuição da renda nacional. Talvez o Brasil se tornasse um País mais justo e equilibrado. Claro que, para tanto, quem hoje tem muito ou demais acabaria em algum momento tendo de abrir mão de alguma coisa. E é isso o que realmente amedronta.

Bem, mas então, por que ao invés de se seguir atacando a Justiça do Trabalho, e mais, ao invés de se criarem instrumentos anômalos de regulação pela via indireta da reforma processual civil – veja-se, a propósito, o *estrambótico* incidente de desconconsideração da personalidade jurídica trazido pelo novo CPC, que, segundo se comenta, teria sido criado para e em função da Justiça do Trabalho – simplesmente não se altera diretamente o processo do trabalho?

Por quê?

Por que uma proposta assim não lograria vencer a etapa da discussão parlamentar?

Por que o debate democrático adequadamente situado colocaria as coisas em seus devidos termos e proporções?

Por que a setorização da discussão talvez viesse a desnudar um desejo exacerbado de proteção do patrimônio de devedores renitentes, mesmo que ao preço do sacrifício integral de direitos fundamentais de matriz constitucional?

Por que, ao fim e ao cabo, o que no Brasil verdadeiramente se almeja são direitos trabalhistas apenas *de papel*, sem uma completa viabilização prática ou repercussão real efetiva, ou, como outrora se dizia, exclusivamente *para inglês ver*?

Logo, se o que realmente se pretende é aprimorar a prestação jurisdicional trabalhista, se é isso mesmo o que se deseja discutir, vamos então todos fazê-lo de modo direto, às claras, sem rebuscos ou dissimulações. A Justiça, o direito e o processo do trabalho agradecerão, penhorados, a coragem e a sinceridade.